

OACPS-EU SAMOA AGREEMENT

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS DE
ÁFRICA, DAS CARAÍBAS E DO
PACÍFICO**

**CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 22 de setembro de 2025
(OR. en)**

**ACP-UE 11261/25
ADD 1**

**ACP 64
COAFR 188
COLAC 100
COASI 79
RELEX 935**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE
relativa à adoção de diretrizes conjuntas para a condução do diálogo de
parceria previsto no artigo 3.º do Acordo de Samoa

PROJETO

DECISÃO N.º .../2025
DO CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE

de ...

**relativa à adoção de diretrizes conjuntas para a condução
do diálogo de parceria previsto no artigo 3.º do Acordo de Samoa**

O CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro¹, («Acordo de Samoa»), nomeadamente o artigo 3.º e o artigo 88.º, n.º 4, alínea c),

¹ JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2023/2862/oj.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Samoa tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2024.
- (2) Em conformidade com o artigo 3.º do Acordo de Samoa, as Partes mantêm um diálogo de parceria regular, equilibrado, abrangente e substantivo sobre todos os domínios abrangidos pelo Acordo, que conduza a compromissos e, se for caso disso, a ações de ambas as Partes tendo em vista a sua concretização efetiva.
- (3) Em conformidade com o artigo 88.º, n.º 4, alínea c), do Acordo de Samoa o Conselho de Ministros OEACP-UE adota diretrizes e toma decisões para dar execução a aspetos específicos que são necessários para a aplicação das disposições do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São adotadas as diretrizes conjuntas relativas à condução do diálogo de parceria previsto no artigo 3.º do Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro («Acordo de Samoa»), que figuram no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho de Ministros OEACP-UE
Os Presidentes*

ANEXO

Diretrizes conjuntas para a condução do diálogo de parceria previsto no artigo 3.º do Acordo de Samoa

I. INTRODUÇÃO

1. O Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro¹ («Acordo de Samoa»), foi assinado em Samoa em 15 de novembro de 2023, e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2024. O artigo 3.º, n.º 1, do Acordo de Samoa exorta as Partes a encetarem um diálogo de parceria regular, equilibrado, abrangente e substantivo sobre todos os domínios abrangidos pelo Acordo, incluindo as questões específicas previstas no artigo 9.º, n.º 3, no artigo 12.º, n.ºs 4 e 6, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 62.º e no artigo 74.º, n.º 5, da Parte II do Acordo, bem como no artigo 78.º, n.º 5, do Protocolo Regional para África e no artigo 2.º, n.º 2, do Protocolo Regional para o Pacífico do Acordo, que conduza a compromissos, se for caso disso, e a ações, se necessário, de ambas as Partes, tendo em vista a execução efetiva do Acordo.
2. Tal como previsto no artigo 1.º, n.º 4, do Acordo, o diálogo de parceria constitui um dos principais instrumentos para alcançar os objetivos do Acordo, juntamente com ações adaptadas às especificidades das Partes.

¹ JO UE L, 2023/2862, 28.12.2023,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2023/2862/oj.

3. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Acordo, o diálogo de parceria tem por objetivo proceder ao intercâmbio de informações, fomentar a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e agendas partilhadas a nível nacional, regional e internacional. Nos termos desse artigo, as Partes cooperam e coordenam as suas ações sobre questões de interesse comum e novos desafios em contextos internacionais.
4. Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Acordo, as Partes acordam que o diálogo de parceria se deve realizar de forma flexível e adaptada a cada caso, a intervalos regulares, no formato adequado e ao nível interno, regional ou plurinacional mais apropriado e tirar plenamente partido de todos os canais possíveis, nomeadamente as instâncias regionais e internacionais.
5. Nos termos do artigo 101.º, n.º 4, do Acordo, as Partes resolvem as divergências entre si no âmbito do diálogo de parceria, a fim de evitar situações em que uma Parte possa considerar necessário recorrer às consultas previstas no artigo 101.º, n.ºs 5 e 6, do Acordo.

II. OBJETIVO

6. As presentes diretrizes conjuntas visam proporcionar orientações operacionais conjuntas para a aplicação das disposições do Acordo relativas ao diálogo de parceria, tendo igualmente em conta os ensinamentos retirados do diálogo político travado ao abrigo do artigo 8.º do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000¹ («Acordo de Cotonu»).

¹ JO CE L 317 de 15.12.2000, p. 3,
ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/2003/159/oj.

7. Estas diretrizes conjuntas devem ser aplicadas de forma flexível, a fim de assegurar uma abordagem adaptada ao formato e aos objetivos do diálogo de parceria.

III. CONCRETIZAÇÃO DO DIÁLOGO DE PARCERIA

A. Ordens de trabalhos

8. O diálogo de parceria contempla todos os domínios abrangidos pelo Acordo, a fim de contribuir para a realização dos objetivos enunciados no artigo 1.º.
9. As ordens de trabalhos das reuniões realizadas no âmbito do diálogo de parceria são definidas conjuntamente e podem incluir questões nacionais, regionais, continentais, plurinacionais e globais de interesse e/ou preocupação mútuos, de forma equilibrada, reforçando as sinergias entre as dimensões nacional, regional e plurinacional da Parceria entre a OEACP e a UE.

B. Preparação

10. As sessões do diálogo de parceria devem ser preparadas em conjunto e com antecedência.
11. As informações contextuais pertinentes devem ser partilhadas antecipadamente, a fim de contribuir para intercâmbios e resultados mais substanciais.

C. Formato

12. O diálogo de parceria entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e o(s) homólogo(s) OEACP pertinente(s), por outro, deve decorrer ao nível mais apropriado, a saber, ao nível nacional, regional ou plurinacional mais apropriado e tirar plenamente partido de todos os canais possíveis, nomeadamente as instâncias regionais e internacionais. O diálogo de parceria deve ter igualmente em conta os princípios da complementaridade e da subsidiariedade.

13. O diálogo de parceria pode, se adequado, assumir o formato de diálogos temáticos sobre questões específicas.

C.1 Diálogo de parceria a nível nacional

14. O diálogo de parceria a nível nacional deve ter lugar a intervalos regulares e, em princípio, uma vez por ano, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível nacional, regional e internacional.

15. O diálogo de parceria a nível nacional pode decorrer no respetivo país da OEACP ou noutros contextos (como, por exemplo, em Bruxelas ou à margem de eventos internacionais ou conjuntos).

16. O diálogo de parceria a nível nacional pode também abranger questões regionais e globais de interesse mútuo.

17. Serão envidados esforços para criar sinergias e complementaridades entre diálogos de parceria e diálogos estratégicos sobre temas específicos, a fim de evitar assim as duplicações.

18. O diálogo de parceria pode associar diferentes ministérios e serviços, em função das questões a abordar.

19. Caso seja necessário clarificar qualquer questão relativa ao Acordo, ou em caso de divergências entre as Partes, o diálogo de parceria realizar-se-á com a frequência necessária, a fim de evitar situações em que uma das Partes considere necessário recorrer às consultas previstas no artigo 101.º, n.ºs 5 e 6, do Acordo.

C.2 Diálogo de parceria a nível regional

20. O diálogo de parceria a nível regional deve ter lugar a intervalos regulares e, em princípio, uma vez por ano, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível regional e internacional.
21. O diálogo a nível regional pode ter lugar à margem de eventos regionais ou noutros contextos (por exemplo, em Bruxelas ou à margem de eventos internacionais ou conjuntos).
22. O diálogo de parceria a nível regional contribuirá igualmente para a preparação das sessões dos conselhos ministeriais regionais e do diálogo de parceria a nível plurinacional.

C.3 Diálogo de parceria a nível plurinacional

23. O diálogo de parceria a nível plurinacional deve ter lugar a intervalos regulares, no formato mais apropriado, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível internacional, bem como fomentar a cooperação e a coordenação sobre questões de interesse comum e sobre os novos desafios no âmbito das instâncias internacionais. Este diálogo de parceria a nível plurinacional deve encorajar a cooperação com os países e territórios ultramarinos associados à UE e com as regiões ultraperiféricas da UE em domínios de interesse comum.
24. O diálogo de parceria a nível plurinacional pode realizar-se à margem de reuniões internacionais ou noutros contextos como, por exemplo, em Bruxelas ou à margem de eventos conjuntos.

25. O diálogo de parceria pode igualmente ter lugar, a intervalos regulares, entre as representações diplomáticas das Partes junto de organizações regionais e internacionais, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível internacional, bem como fomentar a cooperação e a coordenação sobre questões de interesse comum e sobre os novos desafios no âmbito das instâncias internacionais.

D. Participação

26. Nas sessões de diálogo de parceria, as Partes serão representadas a nível político ou a nível de altos funcionários, consoante o caso, em função do conteúdo e dos resultados esperados.
27. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 4, do Acordo, os parlamentos e, se for caso disso, os representantes das organizações da sociedade civil e do setor privado serão devidamente informados e consultados, permitindo-lhes contribuir para o diálogo de parceria. As organizações regionais e continentais serão associadas ao diálogo, se for caso disso.

E. Resultados e acompanhamento

28. Os compromissos e ações de acompanhamento pertinentes devem ser acordados durante o diálogo de parceria.
29. As ações de acompanhamento acordadas serão monitorizadas e debatidas durante sessões subsequentes do diálogo de parceria.
30. Podem ser definidos quadros de acompanhamento específicos (tais como grupos de trabalho) a fim de fazer avançar o diálogo ou a intervir em domínios concretos.
31. O diálogo de parceria será complementado por contactos regulares entre as Partes, a fim de alcançar os objetivos do Acordo.

IV. REVISÃO

32. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 3, do Acordo, as Partes acordam em monitorizar e avaliar a eficácia do diálogo de parceria e em adaptar o seu âmbito, se necessário. Isso poderá incluir os resultados do diálogo de parceria em termos de compromissos e, se for caso disso, ações de ambas as Partes.
33. As presentes diretrizes conjuntas podem ser alteradas, se for caso disso, à luz da monitorização e da avaliação a que se refere o ponto 32.
-